



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.017515/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.434 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO BARDEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APIP.

A jurisprudência do CARF e do STJ é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre férias e APIP (Ausências Permitidas Para Tratar de Assuntos Particulares) não gozadas e convertidas em pecúnia. Precedentes STJ. Precedentes CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento, concedida a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual que foi a base para a notificação de lançamento, atualizada, observado o quanto já foi restituído, e que seja cancelada a compensação de ofício que objetivou extinguir o crédito tributário constituído pela notificação de lançamento ora anulada., nos termos do voto da relatora. Vencido o(s) Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior que negava provimento. O Conselheiro Jaci de Assis Júnior apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2003, em virtude: Omissão de rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (Caixa Econômica Federal), no valor de no valor de R\$ 21.212,32. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.415,99.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 08-19.521, 09 de dezembro de 2010, que se encontra às fls. 86/91, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Omissão de Rendimentos . Dirf

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado nos autos a inocorrência de rendimentos omitidos.

LICENÇA PRÊMIO - FÉRIAS - ISENÇÃO

Tributa-se os valores pagos a título de licença-prêmio e férias não gozadas quando não comprovado que pagos por necessidade de serviço, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/02/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 96/100, no qual o pólo passivo;

Protesta contra a intimação para pagamento do crédito, pois consta no próprio processo, acostado as fls 64, que o crédito tributário em questão, encontra-se LIQUIDADO por compensação Malha.

Discorda do Acórdão nº 08-19.521, onde consta que: " 1 . os documentos apresentados pelo contribuinte não se apresentam como suficientes para se determinar com precisão que o rendimento tributável e o valor do imposto de renda retido na fonte auferido no ano-calendário de 2003 que difere daquele constante na DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, fls.69." argumentando o seguinte:

- os documentos trazidos aos autos, simplesmente são os seus contra-cheques, que se encontram acostados as fls 12 a 27, que obviamente

demonstram todos os valores pagos e retidos ao longo do ano de 2003.

- Basta confrontar os contra-cheques com as informações da DIRF acostada as fls 69 do processo, para identificar que os valores contidos de Janeiro a Dezembro de 2003 em ambas as fontes são praticamente os mesmos (obviamente que descontando do Rendimento Bruto dos contra-cheques, os créditos de tributação exclusiva, como é o caso de Fevereiro e Novembro, onde devem ser descontados os valores do 13º Salário).
- Exceção feita ao mês de Janeiro de 2003, onde pelo COMPROVANTE DE RENDA, temos Rendimentos Tributáveis de R\$ 8.539,98 (Rendimento Bruto de R\$ 9.089,98 menos Acréscimo do 13º Salário de R\$ 550,00) e Imposto de Renda de R\$ 1.484,87, e TEMOS PELA DIRF as fls 69, Rendimentos Tributáveis de R\$ 16.087,46 e Imposto Retido de R\$ 3.313,35.
- Anexa novo comprovante anual de rendimento, retirado dos sistemas corporativos da CAIXA em 23.02.2011, que apontam rendimentos tributáveis em 2003, de R\$ 121.810,50 e IR Retido na Fonte de 23.556,32, exatamente os mesmos valores por ele declarados originalmente e os mesmos valores obtidos nos comprovantes de rendimento acostados as fls 12 a 27 do processo.
- Justifica que a informação contida as fls 69 do processo, no que diz respeito aos rendimentos e imposto retido em JANEIRO de 2003, estão INCORRETOS, e não condizem com os valores efetivamente por ele recebidos com os seguintes argumentos:
 1. E justamente essa diferença, que foi geradora da cobrança indevida por essa Receita Federal, de R\$ 740,37, liquidada por compensação em malha.
 2. Nesse item, requer a devolução dos R\$ 740,37 cobrados indevidamente, com as devidas correções monetárias desde o lançamento.

Contesta também, quanto ao contido as fls 10 do Acórdão nº 08-19.521, onde consta que: "2. não está comprovado nos autos que os valores recebidos a título de Licença Prêmio e APIP e de Abono Pecuniário de Férias, atendem as exigências das normas legais, para serem consideradas como rendimentos isentos, ou seja, que foram recebidos por necessidade de serviço, quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração. Insta frisar que a rubrica APIP não está contemplada nos Atos Declaratórios acima citados."

Assevera que não localizou em nenhum dos documentos acostados no processo, a necessidade dessa comprovação e como ela será feita, pois na verdade, por qual motivo, uma Empresa Pública, pagaria em espécie para o trabalhador, caso sua permanência na labuta não fosse por necessidade de serviço? Se não fosse por necessidade de serviço, obviamente que a licença prêmio e o período integral de férias, seriam gozadas, pois inexist

situação em lei, ou no contrato de trabalho do empregado, que obrigue a empresa a adquirir essa licença.

Informa que consta no processo as fls 80 e 81, Termo de Intimação para que a CAIXA prestasse informações, dentre elas, "2- se a licença-prêmio e as férias não foram gozadas em decorrência da necessidade do serviço quando da aposentadoria ou rescisão de contrato de trabalho ou exoneração".

Ressalta que apesar de entender evidenciado que as conversões se deram por necessidade de serviço, menciona o Parecer da PGFN/CRJ nº 1905/2004, aprovado em Despacho do Ministro da Fazenda de 14.02.2005, publicado no DOU em 18.02.2005, base de argumentação para a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço, e que precederam e são a base legal para Atos Declaratórios Interpretativos sobre o assunto, onde consta:

Cita jurisprudência do STJ, acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço(SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.), RESP nº 296597/SP. Segunda Turma. Rei. Min. Francisco Peçanha Matins, DJ 02.09.2003, p. 293), (STJ. AGA nº 468683/MG,(STJ, RESP nº 286750/SP. Segunda Turma. rei. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 26.05.2003. p. 304)."

Requer.:

1. O cancelamento de qualquer cobrança com relação a este processo, pois o valor exigido já foi compensado em malha, conforme consta as fls 64 do processo.
2. A devolução dos R\$ 740,37 cobrados indevidamente, em função de erro apresentado na DIRF acostada as fls 69 do processo, quanto aos Rendimentos Tributáveis e Imposto Retido, com as devidas correções monetárias desde o lançamento.
3. A devolução dos R\$ 3.632,26, cobrados a título de Imposto de Renda sobre Licença Prêmio e Abono Pecuniário de Férias, que foram recebidos por necessidade de serviço, com as devidas correções monetárias desde a cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Vejamos:

Pelos documentos acostados aos autos depreende-se que a Fonte Pagadora – Caixa Econômica Federal, informou ter pago ao recorrente durante o ano calendário de 2003,

Rendimentos Tributáveis , no montante de R\$ 128.498,00 e um IRRF, no valor de R\$ 24.972,31. Ao que tudo indica, contracheques de fls. 12/27, no montante informado pela Fonte pagadora do contribuinte, foram pagos valores relativos a Conversão de Licença Prêmio e Conversão de APIP e de Abono Pecuniário de Férias.

Entendendo serem essas verbas isentas do imposto de renda e que o valor dessas verbas perfaziam o montante de R\$21.212,32 , o recorrente informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2004, esse valor como isento, por se tratar de Conversão de Licença Prêmio e Conversão de APIP e de Abono Pecuniário de Férias.

Contudo, a fiscalização, considerou esse valor (R\$ 21.212,32), como omissão de rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e compensou o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.415,99.

O julgador de 1º instância fundamentou sua decisão nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, que determina a não incidência do imposto de renda apenas nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, e por considerar que inexistiam nos autos elementos que permitissem concluir que o gozo do direito ali tratado tenha sido impossibilitado por necessidade de serviço. Fundamenta ainda que:

1. os documentos apresentados pelo contribuinte não se apresentaram como suficientes para se determinar com precisão que o rendimento tributável e o valor do imposto de renda retido na fonte auferido no ano-calendário de 2003 que difere daquele constante na DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, fls. 69.
2. não está comprovado nos autos que os valores recebidos a título de Licença Prêmio e APIP e de Abono Pecuniário de Férias, atendem as exigências das normas legais, para serem consideradas como rendimentos isentos, ou seja, que foram recebidos por necessidade de serviço, quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.
3. a rubrica APIP não está contemplada nos Atos Declaratórios acima citado.

Ocorre que conforme informa a Caixa Econômica Federal, fls. 84, em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 80, o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 14.524,82, sendo: R\$ 1.316,66 a título de APIP/IP (Ausência Permitida para tratar de interesse particular), R\$ 3.511,11 de ABONO PECUNIÁRIO e R\$ 9.697,05 a título de LICENÇA PRÊMIO -CONVERSÃO, relativas aos meses 04, 8 e 11/2003. No pagamento desses valores, foi deduzida a quantia de R\$3.994,34 a título de imposto de renda retido na fonte – IRRF.

No tocante a esta matéria transcrevo excerto do acórdão 9202002.468 da CSRF, proferido pelo conselheiro Elias Sampaio Freire que assim dispõe:

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do

trabalho, tal como a licença prêmio. Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Precedentes STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543C, DO CPC.

1. O caso trata de nítido pedido de reconsideração da decisão agravada, pelo que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543C, do CPC, no sentido de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória" (REsp. 1.112.745/SP).
3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como licença prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009)
4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador.
5. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.”

(EDcl no REsp 930.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543C DO CPC. FÉRIAS NÃO GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, SOB O REGIME DO ART. 543C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(REsp 671.583/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – NECESSIDADE – QUESTÃO PACIFICADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – “INDENIZAÇÃO ESPECIAL” (GRATIFICAÇÃO) – VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes: EREsp 888.298/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27.06.2007; e EREsp 785.230, minha relatoria, julgado em 10.10.2007.
2. Conhecida a remessa oficial, entretanto, e ausente pedido de anulação do acórdão recorrido, bem como abordado o mérito da controvérsia no recurso especial, é possível ao STJ, desde logo, resolver a questão de fundo discutida nos autos, aplicando o direito à espécie.
3. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que os valores recebidos pelo empregado a título de ausências permitidas para tratar de assuntos particulares (APIP's), licença prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias

proporcionais e respectivos terços constitucionais, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, dado o seu caráter indenizatório.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e provido o do contribuinte.

(REsp 885.722/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

No mesmo sentido a jurisprudência do CARF, inclusive da CSRF:

“IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias e licenças prêmio não gozadas, devido a sua natureza indenizatória. É desnecessária a comprovação de que houve necessidade do serviço, porque o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. Recurso Voluntário Provido.”

(Acórdão nº. 2101001.101, da 1ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de 13/05/2011, Relator: conselheiro Jose Evande Carvalho Araújo)

“Ementa: CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO, ISENÇÃO DO IRPF. A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/0103,256 firmou entendimento no sentido de que "Os valores recebidos a título de licença prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda"

(...)

Recurso provido.”

(Acórdão nº. 2102000.849, da 2ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de 23/09/2010, Relator: conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos Christian Nunes Campos)

“LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço quando os valores recebidos como quitação de licença prêmio não gozada são recebidos em razão da extinção do benefício. Assim, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda. Recurso especial negado.”

(Acórdão nº. 9202001.792, da 2ª Turma da CSRF, de 29/11/2011, Relator: conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior).

Vejamos:

Na primeira instância foi focada a discussão na falta de discriminação do quanto pago a título de férias não gozadas convertidas em pecúnia e APIP (espécie de licença de 5 dias por ano) convertida em pecúnia e na natureza tributável por não ter sido comprovada a necessidade do serviço e o pagamento em virtude de extinção do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

Percebe-se que a jurisprudência no STJ consolidou-se no sentido de que essas rubricas não são tributáveis (não gozadas e pagas em pecúnia) e independente de comprovar necessidade do serviço (ver por todos o RESP Nº. 910.262 – SP).

Ademais, aplica-se a mesma razão que levou a PGFN a editar Ato Declaratório nº. 6/2006, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2006, que dispensa a interposição de recursos nas ações envolvendo “Declaração de não incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Razão pela qual, entendo que essas verbas não são tributáveis e devem ser excluídas da tributação.

Assim, os rendimentos tributáveis computados no lançamento foram de R\$128.498,00, subtraindo-se os R\$14.524,82, chega-se a um total de rendimentos tributáveis de R\$113.973,18.

No recurso voluntário é indicado que novo comprovante disponibilizado pela CEF (fls. 101) indica os mesmos valores declarados pelo recorrente.

Trata-se de informação da Caixa Econômica Federal de que o valor dos rendimentos foi de R\$121.810,50 e o IRRF de R\$23.556,32.

O valor constante da Declaração de Ajuste Anual (retificadora) em que se baseou a notificação de lançamento é de rendimentos tributáveis de R\$107.285,70 com IRRF de R\$23.556,32.

Já se constata a identidade no valor do IRRF.

Quanto aos rendimentos tributáveis, basta excluir os R\$14.524,82 dos rendimentos tributáveis informados às fls. 101 e chegar-se-á a um rendimentos tributável de R\$107.267,68, apenas R\$18,02 menor do que o valor declarado.

Cancelando-se o lançamento, será restabelecido o valor do imposto a restituir declarado e implicará cancelar a compensação de ofício a que se refere a intimação de fls. 04 realizada com a finalidade de extinguir o crédito tributário constituído pela notificação de lançamento ora cancelada.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento, concedida a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual que foi a base para a notificação de lançamento, atualizada, observado o quanto já foi restituído, e que seja cancelada a compensação de ofício que objetivou extinguir o crédito tributário constituído pela notificação de lançamento ora anulada.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Declaração de Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Mormente as sempre balizadas ponderações da ilustre Conselheira Relatora, permito-me discordar da conclusão do voto, vez que entendo que a jurisprudência do STJ transcrita em seu voto é clara no sentido de que as verbas pleiteadas pelo Recorrente (Conversão de Licença Prêmio e Conversão de APIP e de Abono Pecuniário de Férias) somente se caracterizariam isentas quando percebidas em virtude de aposentadoria ou de rescisão de contrato de trabalho, dado o seu caráter indenizatório, senão vejamos:

EDcl no REsp 930.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543C, DO CPC.

1. (...)

2. *A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543C, do CPC, no sentido de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária PDV e Acordos Coletivos),dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória" (REsp. 1.112.745/SP).*

3. *A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como licença prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu*

respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009)

4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador.

5. (...)

(EDcl no REsp 930.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010) (grifos não são do original).

(REsp 885.722/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – NECESSIDADE – QUESTÃO PACIFICADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO – **IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA** – "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) – VERBAS INDENIZATÓRIAS.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que os valores recebidos pelo empregado a título de ausências permitidas para tratar de assuntos particulares (APIP's), licença prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda **quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador**, dado o seu caráter indenizatório.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e provido o do contribuinte.

(REsp 885.722/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008) (grifos não são do original).

Também no mesmo sentido posso acrescentar a seguinte decisão proferida STJ, no Resp. nº 1.111.223/SP, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO STJ, julgado em 22/04/2009. DJe 04/05/2009:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. **DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA**. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp

896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Recurso especial provido.* (grifos não são do original).

Da mesma forma, os entendimentos contidos nas decisões do STJ trazidas à colação pelo próprio recorrente também foram firmados no contexto de verbas recebidas por ocasião da aposentadoria ou rescisão contratual, senão vejamos:

STJ, RESP n° 296597/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Matins, DJ 02.09.2003, p. 293

TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. *As verbas pagas pelo empregador a título de abono antiguidade, férias e licenças-prêmio, quando da aposentadoria do empregado por tempo de serviço, que não usufruiu desses benefícios, têm natureza indenizatória não incidindo sobre elas o imposto de renda. Jurisprudência consolidada da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido."* (STJ, RESP n° 296597/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Matins, DJ 02.09.2003, p. 293). (grifos não são do original).

STJ. AGA n° 468683/MG. Primeira Turma. rei. Min. Luiz Fux. DJ 29.09.2003. p. 152

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1....

2....

3. *No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ. AGA n° 468683/MG. Primeira Turma. rei. Min. Luiz Fux. DJ 29.09.2003. p. 152) (grifos não são do original).

STJ, RESP n° 286750/SP. Segunda Turma. rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 26.05.2003. p. 304

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR

*NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO -
SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.*

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas a incidência do imposto de renda, segundo orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 286750/SP. Segunda Turma. rei. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 26.05.2003. p. 304) (grifos não são do original).

Observe-se, ainda, que também no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, citado pelo Recorrente, constata-se que as decisões acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, também foram proferidas em relação às verbas pagas por ocasião da aposentadoria ou quando da extinção do contrato de trabalho:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS (13º SALÁRIO). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho, em face de plano de incentivo à aposentadoria voluntária, não ensejam acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídos o 13º salário e as férias não-gozadas. Incidência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.
4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.
5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.
6. Paradigmas dissonantes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

7. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP Nº 611984/RS, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 31/05/2004, p. 233).

“TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. As verbas pagas pelo empregador a título de abono antiguidade, férias e licenças-prêmio, **quando da aposentadoria do empregado por tempo de serviço**, que não usufruiu desses benefícios, têm natureza indenizatória não incidindo sobre elas o imposto de renda. Jurisprudência consolidada da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP nº 296597/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Matsins, DJ 02/09/2003, p. 293).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. **DISPENSA INCENTIVADA**.

1. As **verbas rescisórias** percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152).

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A **PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA**.

1. O décimo terceiro salário, ao contrário das férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio quando indenizadas, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial para o trabalhador, sendo, portanto, passível de incidência do Imposto de Renda.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP nº 476178/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/06/2003, p. 286).

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – **DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** – INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária,

assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP nº 286750/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, p. 304)

No caso concreto dos presentes autos, verifica-se dos comprovantes de rendimentos recebidos da fonte pagadora (fls. 17, 21 e 24 e novamente às fls. 42 a 44) que as verbas “AC LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSA”, “AC APIP/IP – CONVERSÃO” e “ABONO PECUNIÁRIO” foram pagas ao contribuinte na vigência do contrato de trabalho, razão pela qual sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº. 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior